

Recurso Extraordinário Cível nº 0001351-07.2020.8.19.0065

Recorrente: MARCUS VICTOR PEREIRA DA SILVA

Recorrido: MUNICÍPIO DE VASSOURAS

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 416/429, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, fls. 352/369 e 393/399, assim ementados:

“APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GUARDA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE VASSOURAS. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. FATO GERADOR. BASES DE CÁLCULO.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCEPÇÃO DESDE 2019. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À CONSTATAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PERICULOSIDADE. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DAS CONCLUSÕES TÉCNICAS. DESCABIDA PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE PRETÉRITA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO INCONFORMISMO ESTATAL.

2. REFLEXOS PECUNIÁRIOS. PREJUÍZO DA PRETENSÃO ATINENTE AOS REFLEXOS

*PECUNIÁRIOS DA CONCESSÃO RETROATIVA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.*

*3. BASES DE CÁLCULO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRETENSÃO AO CÔMPUTO DE VANTAGENS HABITUAIS (ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE) NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORAS EXTRAS) E NA DO ADICIONAL NOTURNO. IMPROCEDÊNCIA. O CARÁTER HABITUAL OU PERMANENTE DA PARCELA NÃO A TRANSFORMA EM VENCIMENTO. "O CÁLCULO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DEVE SER REALIZADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO, DESCONSIDERANDO-SE TODAS AS DEMAIS VANTAGENS DO CARGO, DE NATUREZA TEMPORÁRIA OU PERMANENTE" (RMS 53.494/MS). VEDAÇÃO DO EFEITO CASCATA (ART. 37, XIV, CR). ESPECÍFICA REGRA RESTRITIVA DIRIGIDA AOS SERVIDORES. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO AUTOR. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO; DESPROVIDO, NA PARTE APRECIADA, O RECURSO DO SERVIDOR."*

*'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. FUNDADA E CLARA COMPREENSÃO DO COLEGIADO SOBRE CENÁRIO FÁTICO E JURÍDICO. MERA DISCORDÂNCIA. VÍCIO*

AUSENTE. DESPROVIMENTO DOS  
ACLARATÓRIOS."

No Recurso Especial o recorrente alega violação aos artigos 489, parágrafo 1º, IV; e artigo 1022, II, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No Recurso Extraordinário, o recorrente alega violação ao artigo 7º, IX e XVI da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls.436/444 e fls.445/453.

Decisão de inadmissão dos recursos especial e extraordinário, fls. 455/462.

Agravos em Recursos Especial e Extraordinário interpostos às fls. 489/493 e 485/488.

A Terceira Vice-Presidência, à fl. 501, não exerceu o juízo de retratação ao agravo do artigo 1042 do CPC interposto.

Decisão do STJ às fls. 512/527, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Decisão do STF às fls. 528/529, que determinou a devolução dos autos à Corte de origem para observar o disposto no **Tema nº 1359** de seu repertório.

**É o brevíssimo relatório.**

Tendo em vista a determinação do Supremo Tribunal Federal às fls. 80/81, passo a exercer novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

O recurso versa sobre a existência de fundamento legal e/ou requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos municipais, tendo a Suprema Corte, entendido, no **ARE 1493366**, paradigma do **Tema nº 1359**, pela ausência de repercussão geral da matéria, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 7/12/2024.

Portanto, enquadrando-se o caso em exame ao tema supracitado, cuja repercussão geral não foi reconhecida, a hipótese é de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, na forma do artigo 1030, I, “a” do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I, “a” do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto à luz do **Tema 1359 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**  
**Terceiro Vice-Presidente**